



Decisão 00508/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 15631/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: GERCILIA CARDOSO VENANCIO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/8/2019**, por meio da **Portaria 73/2019**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, em conformidade com o art. 1º da Lei 10.887/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta

Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01557/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00261/2023-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPA – III, Bloco Único, do Quadro de Pessoal do Município de Cariacica, contando com 25 anos, 03 meses e 11 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.707,31 (dois mil, setecentos e sete reais e trinta e um centavos).

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica que e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria/IPC n. 073, de 14/08/2019	Fl. 94, evento 2
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, §§ 1º, III, “a”, e 5º, CF/1988 c/c art. 1º da Lei n. 10.887/2004
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 02/05/2006	Concurso público	Ato admissional registrado (Decisão 03302/2016-1, TC-00037/2013-1, apensado ao 00337/2013-1)	Fls. 26 e 91 evento 2
---------------------------	------------------	--	-----------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 20, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 72, 87 e 91/92, evento 2
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Fls. 18, evento 2

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 2.707,31	Fls. 86 e 88/90, evento 2
--------------	---------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) inexistente comprovação integral de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica necessária para aposentadoria na modalidade especial do magistério pleiteada, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, constando nos autos tão somente declaração relativa ao período 02/05/2006 até 12/04/2019 (fl. 18, evento 2).

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato; - g.n

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais regulamentam a revisão dos proventos;” – do Parecer do Órgão Ministerial.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, em conformidade com o art. 1º da Lei 10.887/2004, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão da aposentadoria em apreço.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminent Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os

proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, quanto ao **item 3** – “inexiste comprovação integral de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica necessária para aposentadoria na modalidade especial do magistério pleiteada, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, constando nos autos tão somente declaração relativa ao período 02/05/2006 até 12/04/2019 (fl. 18, evento 2).”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Procurador de Contas visto que das declarações colacionadas aos presentes autos denota-se preenchidos os requisitos necessários para aplicação do § 5º, art. 40 da Constituição Federal, conforme assentado nos termos da manifestação técnica.

Convindo ressaltar que além da Declaração colacionada à pg. 18, Evento 2, tem-se às págs. 87 e 101, do mesmo Evento, o registro do exercício na função de magistério desde 17/7/1988.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0508/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 73/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Gercilia Cardoso Venâncio**, a partir de **1/8/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.707,31** (dois mil, setecentos e sete reais e trinta e um centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica que retifique o ato em apreço fazendo constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/02/2023 - 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente